

REGULAMENTO  
DO  
PLANO DE  
BENEFÍCIOS DA SIAS  
\*\*\*  
ADAPTAÇÃO AO RJU

1992

ANEXO À CARTA CT/DS Nº 116/92.

Encaminhado à Secretaria de Previdência Complementar  
em 29 de junho de 1992 para aprovação.



Anexo 2 ao JM/0960/91

**ANEXO 2 AO REGULAMENTO 002 DO PLANO BASICO DE BENEFICIOS DA SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE - SIAS.**

**Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único:**

Dos Benefícios Previdenciários Assegurados aos participantes da SIAS regidos pelo Regime Jurídico Único e respectivos beneficiários.

**SECÃO I  
Dos Benefícios**

1) Este Plano de Benefícios se constitui dos seguintes benefícios:

**I - Quanto aos participantes assistidos:**

- a) Suplementação de aposentadoria por invalidez quando concedida proporcionalmente pelo Regime Jurídico Único;
- b) Suplementação da gratificação natalina;
- c) Ampliação voluntária dos benefícios concedidos pelo Regime Jurídico Único, reversível aos beneficiários conforme opção do participante, calculado com base em contribuição facultativa do participante para um Fundo Previdenciário Individual Nominativo.

**II - Quanto aos beneficiários:**

- a) Reversão da Suplementação de aposentadoria por invalidez em pensão quando concedida proporcionalmente, pelo Regime Jurídico Único;
- b) Suplementação da gratificação natalina;
- c) Pecúlio por morte.



1.1. Os participantes deste Plano poderão optar por se inscrever:

- i) só na cobertura da suplementação de aposentadoria por invalidez, reversível em suplementação de pensão, e respectiva suplementação da gratificação natalina;
- ii) só na cobertura do pecúlio por morte;
- iii) só na cobertura da ampliação facultativa dos benefícios concedidos pelo Regime Jurídico Único;
- iv) conjuntamente nas coberturas referidas nos incisos i e ii;
- v) conjuntamente na cobertura, da ampliação voluntária dos benefícios concedidos pelo Regime Jurídico Único e, em pelo menos uma, das coberturas referidas nos incisos i e ii.

1.2. Para o participante, que aderir a, pelo menos, uma das coberturas deste plano até o prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Plano ou que venha a aderir no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua admissão como servidor das Patrocinadoras, não será exigida, para a concessão dos benefícios correspondentes às coberturas que, nos referidos prazos, tiver se inscrito, qualquer carência de tempo da contribuição à SIAS, desde que não interrompa por qualquer momento a continuidade de suas contribuições para este Plano.

#### SUBSECÃO I-1 Da Suplementação de Aposentadoria por invalidez

2) A Suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se aposentar de forma proporcional, por invalidez, durante o período em que lhe for garantida a referida aposentadoria pelo Regime Jurídico Único, ressalvado o disposto no subitem 2.1 desta subsecção, desde que tenha contribuído para a SIAS durante os últimos 12(doze) meses imediatamente anteriores ao da ocorrência da invalidez, exceto no caso de invalidez decorrente de acidente quando será exigida carência de apenas 1(uma) contribuição mensal à SIAS.

88

2

Centro Empresarial Rio

Praia de Botafogo, 228 - Setor B - 10º andar  
22250 - Rio de Janeiro - RJ - BRASIL

Tel.: 551-5445 (KS) Telex: 2133844 XPRJ BR  
FAX (021) 551-5649 C.G.C. 30.020.036/0001-06



- 2.1. A suplementação de aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a julgo da SIAS, o participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela SIAS, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo.
- 3) A Suplementação de aposentadoria por invalidez corresponderá à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria proporcional por invalidez concedida pelo Regime Jurídico Único, onde:  
Salário Real de Benefício (SRB) corresponde, neste caso, à soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal, que sejam consideradas nos cálculos dos proventos da respectiva aposentadoria proporcional por invalidez do Regime Jurídico Único, exclusive a parcela relativa à Gratificação Natalina.

#### SUBSECÇÃO I-2

#### Da Reversão da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez em Suplementação de Pensão por Morte

- 4) A Suplementação de pensão é devida somente em caso de morte em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez.
- 4.1. A reversão da suplementação de aposentadoria por invalidez em suplementação de pensão será calculada aplicando-se, sobre a referida suplementação de aposentadoria, o somatório das cotas referidas nos subitens 4.3.1 e 4.3.2.
- 4.2. A suplementação de pensão será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários do participante a partir do dia seguinte ao de sua morte.
- 4.2.1. Os beneficiários do participante com direito à suplementação de pensão por morte são os mesmos da pensão por morte paga pelo Regime Jurídico Único.
- 4.3. A suplementação de pensão será obtida pela aplicação de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).



- 4.3.1. A cota familiar será igual a 50% do valor da suplementação de aposentadoria por invalidez que o participante percebia na data do seu falecimento.
- 4.3.2. A cota individual será igual a quinta parte da cota familiar.
- 4.4. A suplementação de pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.
- 4.5. Toda vez que se extinguir uma parcela da suplementação de pensão, será realizado novo cálculo e novo rateio desse benefício nos termos desta Subsecção I-2, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes.
  - 4.5.1. Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação de pensão.

**SUBSECÇÃO I-3**  
**Da Suplementação da Gratificação Natalina**

- 5) A suplementação da gratificação natalina será paga aos participantes em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez ou aos beneficiários em gozo de suplementação de pensão, no último mês de cada ano.
  - 5.1. O valor da suplementação da gratificação natalina corresponderá a 1/12 da última suplementação de aposentadoria ou pensão, por mês completo ou fração de 16 (dezesseis) ou mais dias do mês, de recebimento da respectiva Suplementação.
  - 5.2. Na hipótese da última suplementação paga corresponder à fração inferior à 16 (dezesseis) dias do mês, será considerada, para cálculo do valor referido no subítem 5.1., a suplementação do mês imediatamente anterior.

8  
J.C.



SUBSECÃO I-4

Da Ampliação Voluntária dos Benefícios Concedidos  
pelo Regime Jurídico Único

6) A ampliação voluntária dos Benefícios Concedidos pelo Regime Jurídico Único, consistirá em saques, de parte ou de todo o saldo acumulado num Fundo Previdenciário Individual Nominativo, vinculados esses saques à ocorrência dos seguintes fatos geradores:

- a) com o nascimento de filho do participante;
- b) com a morte de beneficiário, que se enquadre no conceito de beneficiário do participante para fins de percepção de pensão por morte pelo Regime Jurídico Único;
- c) com a doença do participante, tecnicamente comprovada por perícia indicada ou aceita pelo IAS, que impeça, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o comparecimento do participante ao serviço;
- d) com a prisão ou reclusão do participante, que impeça, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o comparecimento do participante ao serviço;
- e) após a morte do participante na atividade ou na inatividade;
- f) após a perda do cargo funcional do participante com a Patrocinadora, bem entrar em gozo de aposentadoria concedida com base no Regime Jurídico Único;
- g) após a entrada pelo participante em aposentadoria de qualquer natureza concedida com base no Regime Jurídico Único;
- h) nas condições previstas na subsecção II-2 deste Plano de Benefícios, caso em que o saque só incluirá a Reserva de Poupança referida na alínea a do subitem 6.2, com as devidas capitalizações financeiras.

6.1. Os percentuais de saque do saldo acumulado no Fundo Previdenciário Individual Nominativo serão limitados, conforme a natureza dos fatos geradores descritos nas alíneas a a g do item 6, nos seguintes percentuais máximos:



- i) 5% (cinco por cento) nos casos das alíneas a e b do item 6;
- ii) 20% (vinte por cento) nos casos das alíneas c e d do item 6;
- iii) 100% (cem por cento) nos casos das alíneas e,f e g do item 6;

6.1.1. Os saques deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias da data da apresentação do respectivo requerimento, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios. observado o disposto no subitem 6.1.2..

6.1.2. Nos casos das alíneas f e g, a SIAS poderá oferecer, através de reuniões de equivalência atuarial, à opção do participante transformar o saldo acumulado numa renda adicional, imediata ou diferida, de aposentadoria ou de pensão por morte, passível de reajustada, mensalmente, com base em índices de atualização compatível com as aplicações financeiras realizadas pelo respectivo Fundo Previdenciário Individual Nominativo.

6.2. O Fundo Previdenciário Individual Nominativo será formado com recursos provenientes das seguintes contribuições facultativas pessoais dos participantes e das respectivas capitalizações financeiras:

- a) Contribuição Única correspondente à Reserva de Poupança do participante, constituída pelas contribuições pessoais por ele realizadas para a SIAS até o mês de dezembro de 1990, devidamente atualizadas, em conformidade com o disposto no Item 9 deste Plano, até a sua aprovação pelo órgão governamental competente;
- b) Contribuições periódicas, não inferiores a 3% (três por cento) do Salário de Participação mensal do participante correspondente à Ampliação Voluntária dos Benefícios Concedidos pelo Regime Jurídico Único, definido este Salário no subitem 12.3. deste Plano de Benefícios, não podendo o percentual fixado ser reduzido ao longo de, pelo menos, cada exercício financeiro da SIAS, admitindo-se eventuais contribuições adicionais e esporádicas.

JK

Centro Empresarial Rio<sup>6</sup>

Praia de Botafogo, 228 - Setor B - 10º andar  
22250 - Rio de Janeiro - RJ - BRASIL

Tel.: 551-5445 (KS) Telex: 2133844 XPRJ BR  
FAX (021) 551-5649 C.G.C. 30.020.036/0001-06



6.3. As capitalizações financeiras, dos recursos provenientes das contribuições pessoais dos participantes, serão feitas de acordo com os seguintes critérios:

a) Observada a limitação imposta na alínea b a seguir para os saques realizados durante os 12 (doze) primeiros meses decorridos desde a realização da contribuição única referida na alínea a do subitem 6.2. e/ou do inicio do reconhecimento das contribuições periódicas referidas na alínea b do mesmo subitem 6.2., a capitalização se dará - normalmente pelo Sistema de Cotas de um Fundo Previdenciário Global constituído pelo conjunto dos Fundos Previdenciários Individuais Nominativos, no qual o valor das cotas evoluirão de acordo com as rentabilidades financeiras líquidas obtidas na aplicação desse Fundo, prioritariamente, na medida da existência de liquidez, no mercado de renda fixa, observadas as seguintes condições:

- a.1) Será garantido que o valor das cotas evoluirão, no mínimo, à atualização monetária correspondente à Taxa Referencial de Juros (TR) ou outra Taxa ou Índice que venha a substituí-la acrescida de juros reais de 0,5% (meio por cento) ao mês.
- a.2) Sempre que a rentabilidade obtida no mês exceder à atualização monetária correspondente à Taxa Referencial de Juros (TR) ou outra Taxa ou Índice que venha a substituí-la acrescida de juros reais de 0,5% (meio por cento) ao mês, o excesso a essa rentabilidade terá 50% (cinquenta por cento) retido num Fundo de Oscilação de Receita Financeira destinado a garantir, sempre que possível, uma rentabilidade, pelo menos igual à prevista na sub-alínea a.1. anterior e os outros 50% (cinquenta por cento) provisionados em cotas adicionais, passíveis de serem liberadas somente quando o saque ocorrer em função dos fatos geradores referidos nas alíneas e, f e g do Item 6, tanto no que se refere à parte do Fundo Previdenciário Individual Nominativo constituída pelas contribuições pessoais referidas na alínea a do subitem 6.2. quanto no que se refere à parte constituída pelas contribuições pessoais referidas da alínea b do mesmo subitem 6.2..

NAO OPERADO PELA SIAS



- b) Caso os saques no Fundo Previdenciário Nominativo Individual se realizem durante os 12 (doze) primeiros meses decorridos desde a realização da contribuição única referida na alínea a do subitem 6.2. e/ou do início do recolhimento das cotas, as capitalizações periódicas referidas na alínea b do subitem 6.2.. a parcela sacada perderá as capitalizações excedentes à Taxa Referencial de Juros (TR) ou outra taxa ou índice que venha a substituí-la, as quais serão destinadas para formar o Fundo Coletivo destinado a dar uma valorização extra no valor das cotas referidas na alínea anterior, por ocasião do Balanço Anual da SIAS, observado o disposto na subalínea b.1. a seguir.
- b.1) Não haverá perda das capitalizações excedentes se o motivo dos saques forem os previstos nas alíneas a, b, c, d e e do item 6.

**NAO OPERADO PELA SIAS**

SUBSECÃO I-5  
Do Pecúlio por Morte

- 7) O Pecúlio por Morte, observada a carência e as condições referidas nos subitens 7.1, 7.1.1. e 7.1.2. consistirá, conforme o nível de cobertura escolhido pelo participante, no pagamento único de uma importância em dinheiro igual a:
- a) Cobertura I: décuplo do Salário Real de Benefício, definido a seguir; ou
- b) Cobertura II: quintuplo do Salário Real de Benefício, definido a seguir.

Salário Real de Benefício, neste caso, será, para os participantes ativos, a soma de todas as parcelas de sua última remuneração mensal que sejam passíveis de serem consideradas nos cálculos dos proventos de aposentadoria do Regime Jurídico Único (exclusiva gratificação natalina) e, para os participantes inativos a soma do valor do último provento de inatividade percebido através do Regime Jurídico Único com o valor da última suplementação de aposentadoria eventualmente recebida da SIAS (exclusiva a suplementação da gratificação natalina).

- 7.1. Em caso de morte natural só terá direito a legar pecúlio o participante que, ao falecer, já tiver realizado um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptas para a SIAS no respectivo nível de cobertura em que estiver inscrito e, em caso de morte acidental, tiver realizado, pelo menos 1 (uma) contribuição mensal a SIAS no respectivo nível de cobertura em que estiver inscrito, observado o disposto no subitem 6.1.1.
- 7.1.1. Só poderá se transferir do nível de cobertura II referido na alínea b do item 7 para o nível de cobertura I referido na alínea a do mesmo item 7, o participante que mantiver, na data da transferência, ainda vínculo funcional com a Patrocinadora.
- 7.1.2. Em caso de transferência do nível de cobertura II referido na alínea b no item 7 para o nível de cobertura I referido na alínea a do mesmo item 7, sobre a diferença de nível de cobertura (diferença entre o quintuplo e o decúplio do Salário Real de Benefício) não se aplicará, em qualquer hipótese, a isenção de carência referida no subitem 1.2., prevalecendo, portanto, sempre a carência previsto no subitem 7.1.
- 7.2. Da importância calculada na forma do item 6, serão descontados os débitos existentes para com a SIAS desde que não exista cobertura por seguro, pagando-se o saldo em partes iguais aos mesmos beneficiários, com direito à suplementação de pensão, já inscritos na época da morte.
- 7.3. Na inexistência de beneficiários, é facultado ao participante designar em vida a quem e em que proporção será pago o saldo do pecúlio referido no subitem 7.2.
- 7.4. Na inexistência também de pessoa designada em vida pelo participante, o saldo do pecúlio, referido no subitem 7.2., será integralmente transferido ao espólio do participante falecido.



## SECÃO II

### Do Resgate da Reserva de Poupança

- 8) Considerando que o financiamento dos benefícios, não incluídos na Ampliação Voluntária dos Benefícios Concedidos pelo Regime Jurídico Único e que são custeados apenas por contribuição dos participantes, é feito, pelo Regime de Repartição (Regime Orçamentário), não serão passíveis de devolução as contribuições relativas a esses benefícios, já que essas contribuições foram integralmente utilizadas para custear o risco já decorrido de morte e/ou de invalidez durante o tempo em que ele permaneceu como participante do plano.

#### SUBSECÃO II-1

**Relativamente à Reserva de Poupança não constitufida pelas contribuições pessoais dos participantes realizadas até dezembro de 1990**

- 9) Considerando que os benefícios de riscos, correspondentes às coberturas referidas nos incisos i e ii do subitem 1.1., são custeados somente com contribuições do participante, avaliados pelo Regime de Repartição, a respectiva Reserva de Poupança de cada participante terá sempre, por definição, um valor igual a Zero, já que essa Reserva foi utilizada integralmente para cobrir os riscos já decorridos, de morte ou de invalidez, durante o período em que o participante permaneceu coberto por este Plano de Benefícios.

- 9.1. Já a Reserva de Poupança, correspondente à cobertura referida no inciso iii do subitem 1.1. deste Plano de Benefícios, tem seu saque disciplinado dentro da referida Subsecção I-4 da Secção I deste Plano de Benefícios.

10



### SUBSECÇÃO II-2

**Relativamente à Reserva de Poupança correspondente  
à contribuições pessoais dos participantes  
realizadas até dezembro de 1990**

- 10) A Reserva de Poupança, referida na alínea a do subitem 6.2., poderá ser resgatada antes da perda do vínculo funcional com a Patrocinadora, com as capitalizações financeiras previstas no subitem 6.3., aplicadas até a data do requerimento do resgate, em até 7(sete) prestações mensais, iguais e consecutivas, atualizadas monetariamente pela Taxa Referencial de Juros (TR) ou outra Taxa ou Índice que venha a substituí-la, conforme o grau de liquidez do Patrimônio Líquido da SIAS.

### SECÃO III Do Reajuste das Suplementações

- 11) As suplementações concedidas serão reajustadas nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem reajustados os respectivos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos do Regime Jurídico Único.

### SECÃO IV Do Plano de Custeio

- 12) O custeio deste plano se dará com contribuições dos participantes ativos e assistidos (inativos):

- 12.1. No primeiro ano de vigência deste plano, os participantes ativos e inativos contribuirão mensalmente com os seguintes percentuais para cobertura das suplementações de aposentadoria por invalidez, reversível em suplementação de pensão, e respectiva suplementação da gratificação natalina.

- 0,25% do salário de participação do plano de renda da SIAS suplementar ao Regime Jurídico Único.  
Esta taxa será revista, sempre que necessário, prioritariamente para os participantes não enquadrados no subitem 1.2. deste Plano.



**JESSÉ MONTELLO**  
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

**12.1.1.** Entende-se como Salário de Participação do plano de renda da SIAS suplementar ao Regime Jurídico Único, os seguintes valores:

- a) No caso de participante ativo: a soma de todas as parcelas que constituem sua remuneração mensal, sobre as quais incidem contribuições para o Regime Jurídico Único (inclusive Gratificação Natalina);
- b) No caso de participante inativo: o valor da suplementação de aposentadoria por invalidez eventualmente pago por este Plano de Benefícios da a SIAS (inclusive a suplementação da gratificação natalina).

**12.2.** No primeiro ano de vigência deste plano, os participantes ativos e inativos contribuirão mensalmente com os seguintes percentuais para a cobertura do Pecúlio por Morte:

. 0,54% do salário de participação do plano de pecúlio suplementar ao Regime Jurídico Único no caso de cobertura corresponder ao décuplo (10 vezes) do Salário Real de Benefício e de 0,27% desse mesmo salário de participação no caso da cobertura corresponder ao quintuplo (5 vezes) do Salário Real de Benefício.

Estas taxas serão revistas, sempre que necessário, prioritariamente para os participantes não enquadrados no subitem 1.2. deste Plano.

**12.2.1.** Entende-se como Salário de Participação do plano de pecúlio da SIAS suplementar ao Regime Jurídico Único, os seguintes valores:

- a) No caso de participante ativo: a soma de todas as parcelas que constituem sua remuneração mensal, sobre as quais incidem contribuições para o Regime Jurídico Único (exclusive Gratificação Natalina);



**JESSE MONTELLO**  
Serviços Técnicos em Atuaria e Economia Ltda.

- b) No caso de participante inativo: a soma do valor dos proventos de inatividade percebidos através do Regime Jurídico Único (inclusive Gratificação Natalina) com o valor da suplementação de aposentadoria eventualmente recebida da SIAS (inclusive suplementação da gratificação natalina).

**12.3.** Os participantes contribuirão, de forma facultativa, durante a vigência deste Plano, com o seguinte Percentual Mínimo para a cobertura da Ampliação Voluntária dos Benefícios Concedidos pelo Regime Jurídico Único:

- 3,00% do salário de participação correspondente à Ampliação Voluntária dos Benefícios Concedidos pelo Regime Jurídico Único.

**12.3.1.** Entende-se como Salário de Participação correspondente à Ampliação Voluntária dos Benefícios Concedidos pelo Regime Jurídico Único, os seguintes valores:

- a) No caso de participante ativo: a soma de todas as parcelas que constituem sua remuneração mensal, sobre as quais incidam contribuições para o Regime Jurídico Único (inclusive Gratificação Natalina);
- b) No caso de participante inativo: a soma do valor dos proventos de inatividade percebidos através do Regime Jurídico Único (inclusive Gratificação Natalina) com o valor da suplementação de aposentadoria por invalidez eventualmente pago por este Plano de Benefícios da SIAS (inclusive a suplementação da gratificação natalina).

**12.4.** Mediante prévia anuência do Conselho de Administração, poderão ser aceitas inscrições, como participantes deste Plano, de servidores públicos de outros órgãos governamentais, enquadrados no Regime Jurídico Único, desde que as respectivas contribuições, estabelecidas em conformidade com cálculos atuariais, não sejam inferiores às vigentes para os participantes vinculados funcionalmente ao IGBE.

Rio de Janeiro, 1º de Abril de 1991.

*A. Roberto Montello*

**JOSE ROBERTO MONTELLO**  
**ATUÁRIO IBA 426**



JESSÉ MONTELLO  
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

Anexo 2 ao JM/1021/91

**Nota Técnica do Plano de Benefícios Suplementar ao Regime Jurídico Único dos Participantes da S I A S que são servidores estatutários do IBGE:**

**I) Resumo do Plano de Benefícios:**

**1) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez:**

**a) Requisitos Básicos:**

- ter contribuído para a S I A S durante os últimos 12(doze) meses imediatamente anteriores ao da ocorrência da invalidez, exceto no caso de invalidez decorrente de acidente quando será exigida carência de apenas 1(uma) contribuição mensal à S I A S.
- se aposentar de forma proporcional por invalidez pelo Regime Jurídico Único.

**NOTA:** Não haverá carência para os participantes alcançados pelo Regime Jurídico Único, desde que não interrompam por qualquer momento a continuidade de suas contribuições para a S I A S.

**b) Valor da Suplementação:**

- diferença entre o Salário Real de Benefício (SRB) e o valor da aposentadoria proporcional por invalidez concedida pelo Regime Jurídico Único.

**c) Salário Real de Benefícios (SRB):**

- soma de todas as parcelas da última remuneração mensal do participante que sejam consideradas nos cálculos dos proventos da respectiva aposentadoria proporcional por invalidez do Regime Jurídico Único, exclusiva a parcela relativa ao 13º salário.

5

**2) Reversão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez em Suplementação de Pensão:**

**a) Requisitos Básicos:**

- ter falecido em gozo de suplementação de aposentadoria por invalidez e ter beneficiários com direito à reversione suplementação de pensão por morte pelo Regime Jurídico Único.

**b) Valor da Suplementação:**

- 50% mais 10% por beneficiário, até o máximo de 100%, do valor da suplementação de Aposentadoria por Invalidez no caso de falecimento em gozo da suplementação de aposentadoria por invalidez.

**c) Beneficiários:**

- são os mesmos da pensão por morte paga pelo Regime Jurídico Único.

**3) Pecúlio por Morte:**

**a) Requisitos Básicos:**

- ter contribuído para a S I A S durante os últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do falecimento no caso de morte natural e no caso de morte acidental ter efetuado, pelo menos, 1 (uma) contribuição mensal para a S I A S.

**NOTA:** Não haverá carência para os participantes alcançados em 12/12/90 pelo Regime Jurídico Único, desde que não interrompam por qualquer momento a continuidade de suas contribuições para a S I A S.

**b) Valor do Pecúlio:**

- décuplo do Salário Real de Benefício no caso de opção pela Cobertura I.
- quíntuplo do Salário Real de Benefício no caso de opção pela Cobertura II.



**JESSÉ MONTELLO**  
Serviços Técnicos em Atuária e Economia Ltda.

**c) Salário Real de Benefício:**

- soma de todas as parcelas da última remuneração mensal do participante que sejam passíveis de serem consideradas nos cálculos dos proventos de aposentadoria do Regime Jurídico Único (exclusivo o 13º salário). Para o participante ativo a soma das parcelas que constituam o último provento de aposentadoria do Regime Jurídico Único com a última suplementação de aposentadoria recebida da SIAIS suplementarmente ao Regime Jurídico Único (exclusivo a suplementação do abono anual) para o participante inativo.

**d) Beneficiários:**

- são os mesmos da pensão por morte paga pelo Regime Jurídico Único, sendo que na inexistência é facultado ao participante designar em vida a quem e em que proporção será pago o pecúlio e, na inexistência também, de designação, o pecúlio será pago ao espólio do participante falecido.

**4) Suplementação do Abono Anual:**

**a) Requisitos Básicos:**

- ter o participante ou seus beneficiários recebido em pelo menos, 1(um) mês do ano em curso, suplementação de aposentadoria ou pensão.

**b) Valor da Suplementação:**

- 1/12 da última suplementação da aposentadoria ou pensão por mês completo de recebimento da respectiva suplementação.

**5) Reajustes das Suplementações:**

- nas mesmas épocas e nos mesmos índices em que forem reajustados os respectivos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos do Regime Jurídico Único.

**6) Resgate de Reserva de Poupança:**

- Considerando que o financiamento dos benefícios, custeado pela contribuição dos participantes, é feito, neste plano de benefícios, pelo regime de repartição (na forma de repartição simples para o Pecúlio por Monte e na forma de repartição de capital de cobertura para os benefícios de prestação continuada), o valor remanescente na Reserva de Poupança de cada participante será nulo, já que essa Reserva custeou o risco já decorrido de morte e/ou de invalidez, durante o tempo em que ele permaneceu como participante do plano.

J  
J-